



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04336/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05891/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARIA NEVITA DE LUCENA SOUSA
 - 3.3. Cargo: **Atendente**.
 - 3.4. Idade na data do ato: 73 anos (fls. 03).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 697.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 011/2010 - PATOSPREV de 26/02/2010 (fls. 17).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 27 de fevereiro de 2010 (fls. 18).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 20/21), a Auditoria constatou a **ausência da certidão com efetivo tempo de contribuição da servidora**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 23, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV solicitou pedido de **prorrogação de prazo**, o qual foi **deferido pelo Relator**, fls. 30/31. Todavia, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **assinção de prazo** para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2-TC-00156/2012** (fls. 37), assinando **prazo de 30** (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para apresentar a **certidão de tempo de contribuição da Servidora Maria Nevita de Lucena Sousa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 39/40 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 17, formalizada pela **Portaria N° 011/2010 - PATOSPREV**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00156/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA NEVITA DE LUCENA SOUSA, formalizado pela Portaria N° 011/2010 - PATOSPREV de 26/02/2010 (fls. 17).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00156/2012 conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA NEVITA DE LUCENA SOUSA, formalizado pela Portaria N° 011/2010 - PATOSPREV, constante às fls. 17, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal